



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425759

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 45151

Processo nº 1005360-41.2024.8.26.0006/50000

Embargante: Edirléia Piazzon Pires

Embargado: Instituto de Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual - Iamspe

Comarca de São Paulo

5ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. *Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado, que refoge do escopo legal pré-determinado para este recurso. **Embargos de declaração rejeitados***

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDIRLÉIA PIAZZON PIRES contra o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IAMSPE, em face da r. decisão monocrática de fls. 104/105, que não conheceu do apelo interposto pela ora embargante, em razão de deserção.

Sustenta, em síntese, que a r. decisão padece de omissão, uma vez que deixou de observar que a questão principal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do recurso trata justamente da condenação ao pagamento de taxa judiciária, e que a recorrente está dispensada do recolhimento do preparo recursal.

2. **Apreciados na forma do artigo 1.024, §2º do Código de Processo Civil, os presentes declaratórios não hão de ser acolhidos.**

Dispõe o art. 99, § 7º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

No caso, o pedido de gratuidade da Justiça deduzido em preliminar de apelação foi indeferido em decisão de fls. 97/98, que determinou a intimação da apelante para regularização do preparo, nesses termos:

“Conforme se observa, a justiça gratuita foi indeferida em decisão de 1ª Instância (fls. 48), ante a falta de comprovação da alegação de hipossuficiência econômica pela autora.

Instada a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 52), a requerente quedou-se inerte, sobrevindo a sentença extintiva a fls. 56.

Pois bem.

Uma vez que não houve comprovação da alegada hipossuficiência econômica, impõe-se o indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado em preliminar de apelação (59/72).

Intime-se, pois, a apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, instrua os autos com documentos que comprovem de forma cabal a ausência de recursos financeiros para pagamento das despesas do processo (declaração de IRPF do último exercício, extratos bancários dos últimos 3 meses, demonstrativos de pagamento etc.), ou para que, no mesmo prazo, proceda à regularização do preparo recursal, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Contudo, apesar de regularmente intimada, a recorrente permaneceu inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para regularização do recurso, conforme certificado a fls. 103.

Correta, portanto, a r. decisão monocrática que não conheceu do apelo por deserção, não havendo que se falar em omissão do julgado quanto ao pedido de justiça gratuita deduzido em preliminar de apelação.

3. Isso posto, por não configurada nenhuma das hipóteses de ocorrência do art. 1022 do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR